

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.473/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161602-72  
Impugnação: 40.010125421-99  
Impugnante: LSM Brasil S.A.  
IE: 625054797.00-13  
Proc. S. Passivo: Camilo de Lelis Maciel Silva/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Imputação fiscal de importação de mercadoria (limalha de zircônio) ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, vez que a mercadoria importada foi desembaraçada em outra Unidade da Federação em desacordo com o disposto no item 41.10, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Autuada comprova que estava expressamente autorizada pelo Regime Especial a efetuar o desembaraço aduaneiro fora do Estado, ao abrigo do diferimento, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a importação pela Autuada, em 19/01/09, de 4 (quatro) toneladas de limalha de zircônio usando indevidamente o diferimento do ICMS, tendo em vista que o desembaraço da mercadoria importada foi em outra Unidade da Federação, sem a devida autorização do Subsecretário da Receita Estadual, conforme previsto no item 41.10, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

O Contribuinte é beneficiário do Regime Especial PTA nº 16.000063410-78 que concede a ele o diferimento do ICMS apenas para desembaraço em território mineiro e, diante da impossibilidade de desembaraço em Minas Gerais, o contribuinte deverá comprovar tal fato, protocolizar pedido de autorização e aguardar o deferimento do Subsecretário da Receita Estadual, conforme disposto no item 41.13 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/98.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação pela Autuada, em 19/01/09, de 4 (quatro) toneladas de limalha de zirconio usando indevidamente o

diferimento do ICMS, tendo em vista que o desembaraço da mercadoria importada foi em outra Unidade da Federação, sem a devida autorização do Subsecretário da Receita Estadual, conforme previsto no item 41.10, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Segundo o Auto de Infração “*o contribuinte é beneficiário do regime especial PTA nº 16.000063410-78, que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de produtos relacionados em seu anexo único*”. Na sequência dos fatos, dando sustentação a sua acusação, o Fisco afirma que “*o contribuinte não possuía no momento do desembaraço da mercadoria a autorização do Subsecretário da Receita Estadual prevista no item 41.10, parte 1 do anexo II do RICMS/02, para desembarcar mercadoria importada em outra Unidade da Federação*”.

Portanto, diante do relatório do Auto de Infração, fica claro que a Autuada já era possuidora de regime especial para desembaraçar mercadoria importada em outra Unidade da Federação, a qual, como descrito as fls. 61 dos autos, tinha autorização do Subsecretário da Receita Estadual, com validade até 31/12/08.

A bem da verdade trata-se da prorrogação do mesmo regime que teria acobertado as operações da Autuada no exercício de 2007, conforme fls. 74 dos autos.

Na interpretação dada pelo Fisco, no momento do desembaraço da mercadoria, em 19/01/09, a Autuada não dispunha de nova autorização, pois essa somente viria a ser assinada pelo Subsecretário em 17/02/09, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

Neste contexto, torna-se importante a abordagem de algumas questões presentes nos autos, as quais serão necessárias para o deslinde deste contencioso.

Primeiramente, mediante requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, protocolado em 22/12/08, a Autuada solicitou a prorrogação do referido regime especial, portanto, em data anterior à data de expiração da autorização do Subsecretário com validade até 31/12/08.

Por sua vez, às folhas 79 e 80 dos autos a Delegada Fiscal da DF/2ªN/Barbacena defere a prorrogação do regime especial em questão até 31/12/09, mediante Despacho datado de 09/02/09.

O Auto de Início da Ação Fiscal, nº 10.090000209.61, expedido pela Unidade Administrativa – DFT/Belo Horizonte, é datado de 17/02/09, quando já se tinha oficializada a decisão de conceder a prorrogação do dito regime especial, mediante Despacho da Delegacia Fiscal da DF/2ªN/Barbacena, datado de 09/02/09, que viria a ser ratificado pela Autorização do Subsecretário, datada de 17/02/09.

Após estas considerações, o que se tem é a continuidade, sem dúvida, do uso de um regime especial que vem sendo prorrogado, de forma reiterada, ano a ano.

Assim, no momento que os Despachos são sempre dados deferindo a prorrogação do regime (a partir de requerimentos que são sempre protocolados pela Autuada antes da data de expiração da autorização anterior), independente da data aposta na autorização do Subsecretário, a sua validade não sofre interrupções, razão pela qual a que foi expedida com data de 17/02/09 deu cobertura a todas as operações realizadas pela Autuada no período compreendido entre 01/01/09 a 31/12/09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando com tal entendimento, a própria Delegacia Fiscal – Barbacena, de circunscrição da Autuada, na pessoa do seu Delegado Fiscal, expediu a “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, datada de 19/01/09, fls. 68 dos autos, mesma data do desembaraço da mercadoria, concedendo o diferimento do ICMS, tendo como fundamento o regime especial – PTA. Nº 16.000063410-78.

A fundamentação do Fisco constante no subitem 1.3 do Auto de Infração, somente pode ser considerada para justificar a não existência de um regime especial quando se referir a 1ª solicitação deste por parte do contribuinte, ou naqueles casos em que o pedido de prorrogação de um regime especial seja feito em data posterior à data de expiração do mesmo.

Em ambos os casos supracitados, a autorização do Subsecretário concedendo o regime especial deve anteceder a data em que o contribuinte irá colocá-lo em prática.

Porém, como descrito acima, a situação dos autos se apresenta outra, onde a Autuada, a cada aproximação de novo exercício, vem solicitando a prorrogação do regime especial em data sempre anterior à data de expiração do mesmo. Diante de uma prorrogação, e não de um novo regime, os efeitos convalidados do regime especial, como não poderia deixar de ser, se prolongam, de forma ininterrupta, independente da data aposta no consequente Despacho da Delegacia Fiscal, no caso DF/2ªN/Barbacena, ou na Autorização do Subsecretário.

Saliente-se, por oportuno, que no Auto de Início da Ação Fiscal, nº 10.090000209.61 consta data de emissão de 17/02/09, quando já se tinha oficializada a decisão de conceder a prorrogação do dito regime especial, mediante Despacho da Delegacia Fiscal da DF/2ªN/Barbacena, datado de 09/02/09.

Desse modo, após todas essas considerações, tem-se que a Autuada cumpriu todas as formalidades previstas na legislação pertinente que envolve a concessão de regime especial, não tendo infringido, portanto, nenhum dos dispositivos legais indicados no Auto de Infração.

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ